

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 97.645 - PE (2007/0308615-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ISAÍAS FERREIRA DAS NEVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA. OITIVA. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATRASO NO INÍCIO DO ATO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA JUNTAMENTE COM O RÉU. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94 autoriza o advogado a se ausentar do ato processual se a autoridade que vai presidi-lo não se apresentar depois de trinta minutos de atraso.

2. No caso concreto, não estava a juíza ausente, mas presente no fórum, realizando outra audiência, daí o atraso, não sendo, pois, aceitável a invocação do mencionado dispositivo pelo advogado para ir embora, levando consigo o acusado.

3. Não há, portanto, se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, tanto mais se não demonstrado prejuízo, realizada que foi a audiência de oitiva de testemunhas da acusação, assistida por advogado dativo. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 97.645 - PE (2007/0308615-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ISAÍAS FERREIRA DAS NEVES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ISAÍAS FERREIRA DAS NEVES, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de cujo acórdão se colhe:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSENTE PATRONO DA CAUSA E DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO ESTATUTO DA OAB PARA RETIRADA DO LOCAL. ATRASO JUSTIFICADO DA AUDIÊNCIA. PRESENTE DEFENSORA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DEFESA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegação de nulidade da audiência realizada com atraso, para oitiva de testemunhas de acusação não merece prosperar tendo em vista a ausência injustificada do patrono da causa, que não pode invocar o Estatuto da OAB estando presente no local a autoridade que deve presidir o ato.
2. O atraso da audiência fora justificado tendo em vista a realização de audiência anterior.
3. Presente defensora pública nomeada, não há que se falar em prejuízo da defesa, impossibilidade de reconhecimento de nulidade.
4. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não entrando no mérito da ação penal.
5. Ordem denegada por unanimidade." (fls.72)

O paciente, denunciado por prática descrita no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal e em liberdade provisória, suscita nulidade na audiência onde ouvidas testemunhas da acusação, argumentando que somente aconteceu depois de três adiamentos, aos quais não deu causa, tendo sido realizado aquele ato sem a presença do seu advogado constituído que, tendo em vista o atraso, peticionou ao juiz e foi embora.

Aduz que, na quarta vez em que marcada a audiência, novamente houve atraso no seu início e, não podendo o causídico esperar, invocou o art. 7º, inciso XX da Lei nº 8.906/94 para deixar o fórum. Nada obstante, o MM. Juízo processante entendeu de realizar o ato, sem a presença do réu e do seu advogado, nomeando defensor dativo, o que

Superior Tribunal de Justiça

teria causado nulidade, por cerceamento de defesa.

A tese foi rechaçada, no Tribunal de origem, conforme a ementa transcrita, motivando a presente impetração.

Prestadas as informações (fls.47/51), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls.87/90).

Informações complementares, prestadas em 23 de junho de 2009, dando conta que encontrava-se o processo aguardando a oitiva de uma testemunha da acusação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, apurou-se estar o processo ainda na mesma fase.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 97.645 - PE (2007/0308615-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA. OITIVA. TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATRASO NO INÍCIO DO ATO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA JUNTAMENTE COM O RÉU. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94 autoriza o advogado a se ausentar do ato processual se a autoridade que vai presidi-lo não se apresentar depois de trinta minutos de atraso.

2. No caso concreto, não estava a juíza ausente, mas presente no fórum, realizando outra audiência, daí o atraso, não sendo, pois, aceitável a invocação do mencionado dispositivo pelo advogado para ir embora, levando consigo o acusado.

3. Não há, portanto, se falar em nulidade, por cerceamento de defesa, tanto mais se não demonstrado prejuízo, realizada que foi a audiência de oitiva de testemunhas da acusação, assistida por advogado dativo. Precedentes.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relator):

Como visto, o móvel da presente impetração é a ocorrência de nulidade na audiência de oitiva de testemunhas da acusação que, depois de três adiamentos, acabou se realizando sem a presença do paciente, e de seu defensor constituído que, usando da faculdade prevista no art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94, se retirou do fórum, juntamente com o cliente, em face do atraso no início daquele ato.

O Tribunal de origem, ao rechaçar a nulidade, assim consignou:

"Analisando compulsivamente os autos, observo que tal arguição não merece guarida.

Inicialmente convém destacarmos que os impetrantes justificam sua retirada do local, em que se daria a realização da audiência, no art. 7º, inciso XX, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja redação de tão clara, merece ser transcrita:

Art. São direitos do advogado:

(...)

XX - retirar-se do recinto onde se encontra aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo."

Ora, conforme observamos da simples exegese do dispositivo supracitado, embora tenha se passado mais de 30 (trinta) minutos para o início da audiência é permitido ao advogado retirar-se desde que a autoridade ainda não tenha comparecido ao local, o que não ocorreu *in casu*.

Das informações prestadas, às fls. 41/47, observamos que a autoridade apontada coatora não somente estava presente no local em que deveria

presidir a audiência, como estava realizando outra, mostrando assim que houve justificativa plausível para o atraso da audiência do paciente. Não assistindo assim qualquer razão para os impetrantes se retirarem do recinto alegando tal dispositivo.

Note-se que as informações prestadas pela autoridade nos mostram claramente que a realização das audiências tanto de réus presos como de réus soltos dependem de diversos fatores que em sua maioria independem da vontade do Juízo, os quais não estão adstritos aos horários por este previamente fixados. Como o atraso na liberação dos réus presos por parte dos estabelecimentos prisionais, atraso de testemunhas e demais partes do processo, bem como a própria audiência, que em virtude da complexidade de cada caso, requer mais ou menos tempo.

Podemos extrair ainda das informações que a audiência de interrogatório do réu fora marcada para o dia 20/11/06, sendo este apresentado às 15:30 hs. No entanto, por estar realizando outra audiência, a autoridade apontada como coatora somente pôde dar início àquela às 16:00hs, quando fora surpreendida por uma petição do impetrante protocolada às 15:58, sem que ao menos tivesse com esta entrado em contato. Ocorre que, por se tratar de interrogatório, coerentemente a MM. Juíza, adiou o ato, que fora realizado no dia 06/02/07.

Convém também destacarmos que fora designada a segunda audiência para ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, no dia 30/05/07, às 13:30, já que na primeira, estas não compareceram. Neste dia, às 16:30 o paciente, preso à época, ainda não havia sido apresentado, apesar de devidamente requisitado, motivo que ensejou nova designação, estando presente no momento o patrono da causa.

Enfim, chegando ao dia da audiência em questão, no dia 10/10/07, como ainda não estavam presentes as testemunhas referentes aos processo do paciente, fora iniciada outra audiência às 14:15, onde três testemunhas foram ouvidas e várias deliberações feitas. Ao final, realizado o pregão às 16:20hs, a autoridade apontada como coatora fora informada da petição dos impetrantes, protocolada quatro minutos apenas antes do término, sem que ao menos tivessem entrado em contrato com esta. Razão pela qual não a impediu de iniciar a audiência, para tanto, sob o fundamento do art. 265 do CPP, nomeando defensora pública.

Observando os fatos fica claramente demonstrado que não houve qualquer prejuízo para o réu, tendo em vista que foram as testemunhas ouvidas pelo Juízo, presente a defensora pública, Dra. Ana Karla Vanderley Cavalcanti, a qual teve participação efetiva na audiência, conforme fl. 53. Além do mais estas poderão novamente ser ouvidas em plenário, se for o caso de ser o paciente pronunciado.

(...)

Inexistente o prejuízo concreto para a defesa, está o caso sob o manto do art. 563 do CPP, que reza que nenhum ato será declarado nulo se não houver prejuízo para a acusação ou para a defesa, consagrando assim o princípio *pas de nullité sans grief*."

Por fim convém salientarmos, conforme bem mencionou o Ilmo. Procurador de Justiça, que o juízo de pronúncia é provisório sendo mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação, não havendo julgamento de mérito da ação penal." (fls.105/109)

Superior Tribunal de Justiça

Consoante se depreende, o paciente e seu advogado constituído se ausentaram do local onde seria realizada a audiência, invocando o art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94. Contudo, esse dispositivo é claro e expresso em prever essa possibilidade na hipótese de a autoridade não comparecer ao recinto, depois de trinta minutos de atraso.

Essa, contudo, não é a realidade dos autos, pois, como bem delineado na origem, a juíza estava no fórum, realizando outra audiência, daí porque o atraso em iniciar a do processo do paciente.

Assim, em que pese a importância do advogado para a Administração da Justiça, notadamente em se tratando de processo penal, a situação, na espécie, não se adequa ao dispositivo em comento, dando ao causídico o direito de se ausentar, sem, ao menos, tentar falar com a magistrada sobre o motivo do atraso e sobre o possível término do ato anterior e início da sua audiência.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto das informações prestadas pela juíza:

"No caso em tela, o acusado, ora paciente, foi denunciado, tendo a inicial acusatória sido recebida por esta magistrada em data de 16.10.2006, e designado interrogatório para o dia 20.11.2006. Nesta data, **o acusado só foi apresentado às 15:30 horas, conforme consta do termo de assentada, assinado pelo Chefe de Secretaria, que tem fé pública, por esta magistrada e pelo Defensor Público em exercício nesta Vara. Como esta magistrada estava, como não poderia deixar de ser, realizando outra audiência de réu solto, não poderia suspendê-la, por óbvio, para começar a do réu preso, ora paciente. Quanto a audiência do réu solto acabou, esta magistrada deu início, às 16 horas, à audiência do paciente e, só então, foi comunicada que o advogado tinha protocolado uma petição, às 15:58, sem entrar em contato com a juíza. Ora, se o impetrante tivesse ao menos falado com a magistrada, teria tido conhecimento de que a audiência anterior estava para acabar. Mesmo assim, como se tratava de interrogatório, autodefesa do paciente, esta magistrada adiou a audiência, nos termos da decisão de fls. 88/89, cuja cópia segue anexa, redesignando o interrogatório para o dia 06.02.2007, às 13:30 horas, data mais próxima possível, diante da extensa pauta de audiências.**

No dia 06.02.2007, apesar de ter sido requisitado para as 13:00 horas, o paciente foi apresentado pelo estabelecimento prisional às 14:00, pequeno atraso para a *práxis*, e, assim, o interrogatório foi realizado, na presença do eu advogado, ora impetrante, tendo sido designado o dia 12.04.2007, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

No dia 12.04.2007 - **a audiência teve início às 15:30 horas, justamente pela apresentação tardia do acusado - com a presença do advogado constituído, ora paciente, que neste dia, teve paciência de aguardar - mas não foi realizada porque as testemunhas civis não foram localizadas pelo Oficial de Justiça e as testemunhas policiais, apesar de requisitadas, não compareceram**, ficando redesignada para o dia 30.05.2007, às 13:30 horas.

No dia 30.05.2007, **já eram 16:30 e, note-se, o advogado constituído**

estava presente, e o acusado ainda não tinha sido apresentado pelo presídio, apesar de devidamente requisitado, motivo pelo qual a audiência foi redesignada para o dia 31.07.2007, às 13:30 horas.

Tendo em vista que foi concedida ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, em data de 12.06.2007, a audiência foi redesignada para o dia 10.10.2007, às 14 horas (horário para audiências de acusados soltos).

Então, no dia 10.10.2007, havia quatro audiências para serem realizadas, dentre elas a do ora paciente. Como, segundo a Chefia da Secretaria, ainda não estavam presentes as testemunhas no processo do paciente, cuja audiência estava marcada para as 14 horas, foi iniciada a audiência do Proc. nº 231.2007.1596-9, cujos acusados, preso (dois), foram apresentados apenas com um pequeno atraso da hora da requisição, às 14 horas. A audiência referida teve início às 14:15 horas, conforme termo de assentada que segue anexo. Foram ouvidas três testemunhas e várias deliberações foram feitas. Ao final, prosseguindo, fez-se o pregão da audiência do paciente - às 16:20 horas - e, aí, mais uma vez foi informado a esta magistrada que o patrono do acusado havia protocolado uma petição, às 16:16 horas, ou seja, quatro minutos antes do início da sua audiência, novamente sem entrar em contato com o juízo, ausentando-se do fórum, juntamente com o acusado, ora paciente, solto.

Esta magistrada, então, como não poderia deixar de ser, diante do previsto no artigo 265, parágrafo único, do CPP, nomeou para o ato a Defensora Pública em exercício nesta Vara.

Ora, trata-se de processo que tinha originariamente prisão em flagrante por crime de homicídio duplamente qualificado, em relação aos quais o Conselho Nacional de Justiça requer celeridade e eficácia, não podendo esta magistrada, pelo fato de o patrono do acusado sequer ter se dado ao trabalho de entrar em contato com a mesma e ausentar-se do Fórum pouquíssimos minutos antes do término da audiência anterior, alegando atraso no início da audiência, adiar a oitiva das testemunhas, posto que tal leva, com certeza, a um precedente perigoso, diante dos problemas práticos evidenciados acima, bem como das peculiaridades das audiências criminais (podem alongar-se ou, mesmo parecendo complexas, serem rápidas), além da ampla possibilidade de em virtude do tempo transcorrido pela redesignação, perderem-se as provas, imprescindíveis à apuração da verdade.

Mesmo que tivéssemos uma situação fática perfeita na prática, onde os presos fossem apresentados na hora marcada, onde as testemunhas policiais também comparecessem no horário, onde as testemunhas civis não faltassem, fossem de logo localizadas, ou não se atrasassem, onde não ocorressem imprevistos para o próprio juiz, os advogados, a Defensoria Pública ou o Ministério Público se atrasassem ou faltassem, ainda assim, em audiência criminal, não há como marcar horário certo para as audiências (esta vai durar 30 minutos, esta uma hora, etc.), nem se saber, com certeza, quando o ato processual irá findar, e os atrasos são, infelizmente, comuns na prática forense criminal." (fls.66/68)

Ainda a corroborar a assertiva de que o caso não é de aplicação do art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94, é mister ressaltar o fato de que, na petição que protocolou o advogado, dizendo que estava indo embora, juntamente com o acusado, ora paciente, não alega nada em seu favor, simplesmente o atraso e a invocação do citado dispositivo,

Superior Tribunal de Justiça

verbis:

"O Bel. RODRIGO TRINDADE, inscrito na OAB-PE 9347-A, e o acusado ISAIAS FERREIRA DAS NEVES, nos autos do processo nº 231.2006.004708-6, vêm comunicar a Vossa Excelência que não podem mais esperar pelo início da audiência, eis que designada para as 14:00 horas, ainda não começou, apesar de já passar das 16:00 horas.

Inteligência do art. 7º, XXI DA LEI Nº 8906/94, É CASO DE ADIAMENTO." (fls.22)

Isso, por si só, já soa estranho, notadamente porque, como dito antes, a juíza não estava ausente, mas trabalhando no fórum, em outra audiência.

Não é demais lembrar ainda que, se o advogado, por força de disposição constitucional, é indispensável à Administração da Justiça, também não se pode esquecer que, na espécie, os adiamentos, por três vezes, das audiências marcadas, aconteceram por contas de motivos vários, todos eles alheios ao aparelhamento judiciário, ou mesmo à juíza do processo que envidou todos os esforços para que a marcha processual não ficasse prejudicada.

No confronto entre essa constatação e a de que o advogado, como visto, não está amparado pela lei de regência, pois não configurada a hipótese prevista no art. 7º, XX da Lei nº 8.906/94, tenho que se mostra razoável concluir não legitimada a ausência daquele causídico ao ato processual, muito menos do paciente, e, portanto, afigurando-se impróprio entrever a suscitada nulidade que, *in casu*, além de parecer forçada, não revela, concretamente, prejuízo algum à defesa, tanto mais porque as testemunhas ouvidas, arroladas pela acusação, não obstante compromissadas (fls.74/78), foram um policial militar que participou do flagrante, um irmão e o pai da vítima. Além disso, nem pronúncia há e, ainda que houvesse, não é juízo definitivo de condenação.

Nesse sentido, aliás, já decidi esta Corte, em caso análogo:

"Quanto à arguição de violação ao art. 7º, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, tenho que tal alegação não merece prosperar. É que o sistema de nulidades no processo penal deve ater-se ao seu princípio fundamental *pas de nullité sans grief*. Dessa forma, não se declara a nulidade relativa sem comprovação do prejuízo causado para a acusação ou para a defesa de modo concreto, bem como se a nulidade não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Na hipótese vertente, não se verificou cerceamento de defesa ou a existência de prejuízo ao contraditório. Embora o pedido de adiamento da oitiva de testemunhas tenha sido indeferido pela MM. Juíz do feito, em momento algum ocasionou prejuízo à defesa do Réu, já que lhe foi nomeado advogado *ad hoc*, nos termos do art. 265, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para acompanhar a audiência."

(REsp 253.660/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 260)

Superior Tribunal de Justiça

Assim também:

"1. Não importa em constrangimento ilegal a nomeação pelo magistrado de defensor dativo para o acusado quando constatada a ausência do causídico constituído na audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, preservando-se, assim, as garantias à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente previstos. Precedentes."

2. Esta Corte firmou posicionamento, na esteira do entendimento pacificado pelo Pretório Excelso por meio do enunciado da Súmula n.523, no sentido de que, embora a ausência de defesa no processo penal seja causa de sua nulidade absoluta, a mera deficiência só autoriza o reconhecimento da eiva quando comprovado o prejuízo suportado pelo acusado - aplicação da expressão pas de nullité sans grief -, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante."

(HC 96.059/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 19/04/2010)

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal:

"O alegado cerceamento de defesa, ante o não adiamento da audiência de inquirição de testemunhas não restou demonstrado, uma vez que o paciente foi representado por defensor dativo e não há qualquer demonstração de prejuízo, sendo de se aplicar o princípio 'pas de nullité sans grief'.

Em situações semelhantes assim tem decidido este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA PRÉVIA. FALTA DO ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. *Em se evidenciando que o réu, no seu interrogatório, afirmou, categoricamente, não ter defensor constituído no processo, nem possuir meios suficientes para constituí-lo, o que ensejou a nomeação de defensora dativa para acompanhá-lo no interrogatório, bem como para oferecimento de alegações preliminares, descabe falar em constrangimento ilegal a ser reparado na via do habeas corpus.*

2. *De qualquer modo, nulidade houvesse pela falta de intimação das defensoras constituídas para o interrogatório do paciente, seria de natureza relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração de prejuízo, como é do princípio pas de nullité sans grief, acolhido pelo Código de Processo Penal (Exposição de Motivos, item XVII).*

3. *O simples relato da ocorrência de cerceamento de defesa, sem a demonstração de reais consequências, como só acontecer nos casos em que o defensor dativo não apresenta rol de testemunhas na defesa prévia, não determina a nulidade do processo.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 45.020, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 16.10.2006)

p. 433)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE ENTREVISTA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Advogado constituído no dia do interrogatório que requer o adiamento. Pedido indeferido pelo Magistrado que, contudo, concede o direito de entrevista pessoal com o acusado e extração de cópia dos autos.

2. Vigora no sistema processual brasileiro o princípio pas de nullité sana grief, ou seja, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, haja vista que o paciente foi devidamente assistido por advogado em seu interrogatório.

3. In casu, inexistência de quaisquer dos requisitos autorizadores da medida restritiva, restando, dessa forma, inidôneas as decisões, com vista à manutenção da restrição imposta aos pacientes unicamente pela presunção de que seu cargo de policial militar prejudicaria a instrução criminal à medida que causaria temor nas testemunhas.

4. O Tribunal revisor, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia e mantidas pela sentença de pronúncia, pois, havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.

5. Ordem parcialmente concedida para que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, salvo imposição de nova medida restritiva cautelar devidamente fundamentada." (HC 46.781/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 421).

Além disso, o impetrante apenas alegou na ocasião, conforme petição a fl. 79 destes autos, que não poderia, junto com o réu, esperar mais pelo início da audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível para se ausentar, sendo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "compete a quem pede o adiamento da audiência comprovar devidamente a impossibilidade de comparecimento ao ato para o qual foi intimado em data bem anterior" (HC 72.426/SP, Rel. Ministra JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 13.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 329).

Não há que se falar, assim, em cerceamento de defesa." (fls.89/90)

Ante o exposto, denego a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2007/0308615-1

HC 97.645 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1515164 1599933 23120060047086

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ISAÍAS FERREIRA DAS NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário